

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS CULTURAIS E PROPRIEDADE QUILOMBOLA: O MEIO AMBIENTE COMO CONSTRUÇÃO CULTURAL

PRINCIPIOS CONSTITUCIONALES, DERECHOS CULTURALES Y PROPIEDAD QUILOMBOLA: EL MEDIO AMBIENTE COMO CONSTRUCCIÓN CULTURAL

Ana Clara Correa Henning¹ e Thais Luzia Colaço²

RESUMO

Através de um aporte interdisciplinar, o texto apresenta conexões entre princípios constitucionais e a propriedade quilombola, também prevista pela Constituição de 1988. Por meio de estudos acerca da igualdade, dignidade humana, função social da propriedade e dos direitos culturais pretende-se demonstrar a estreita ligação das comunidades remanescentes de quilombos com a necessidade de preservação do meio ambiente cultural, que lhe é próprio. Nele, estão incluídos o pertencimento a terra, o trato com a natureza, a percepção de ancestralidade, dentre outras práticas que fazem com que tais grupos tenham características culturalmente diferenciadas da representação hegemônica da sociedade brasileira. O sistema jurídico nacional, tendo por fundamento esta visão social ocidentalizada, parte do pressuposto de uma pretensa igualdade formal, encontrando significativas dificuldades em reger a propriedade de que aqui se trata, frente a práticas multiculturais e étnicas desenvolvidas pelas comunidades nesses espaços territoriais.

PALAVRAS-CHAVE

Princípios da Constituição de 1988; Direitos Culturais; Propriedade Quilombola; Meio Ambiente Cultural.

ABSTRACTO

A través de una contribución interdisciplinaria, el texto presenta las conexiones entre los principios constitucionales y la propiedad quilombola, también prevista en la Constitución de 1988. A través de los estudios sobre la igualdad, la dignidad humana, la función social de la propiedad y de los derechos culturales se pretende demostrar lo estrecho enlace de las comunidades de quilombos con la necesidad de preservación del medio ambiente cultural. En él se incluyen la pertenencia a la tierra, el tratamiento de la naturaleza, la percepción de la ascendencia, entre otras prácticas que hacen con que estos grupos tienen características culturales distintivas de la representación hegemónica de la sociedad brasileña. El sistema jurídico nacional, mediante la adopción de esta visión social occidentalizada, asume una supuesta igualdad formal, encontrando dificultades en la búsqueda de regular la propiedad de que aquí se habla, en frente de las prácticas multiculturales y étnicas desarrolladas por las comunidades en estos espacios territoriales.

PALABRAS-CLAVE

¹ Graduada em Direito (UFPel). Especialista em Direito (UNISINOS). Mestre em Educação (UFPel). Mestre em Direito (PUCRS). Doutoranda em Direito (UFSC). Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica (GPAJU) da UFSC.

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito (UFSC) e em História (UFSC), Mestre em História (UFSC), Doutora em Direito (UFSC) e Pós-Doutora em Direito (Universidad de Sevilla). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica (GPAJU) da UFSC.

Principios de la Constitución de 1988; Derechos Culturales; Propiedad Quilombola; Medio Ambiente Cultural.

1 INTRODUÇÃO

A questão de que trata este texto é foco de intensos debates sociais nas mais diversas áreas do conhecimento. Sua dimensão interdisciplinar reflete-se nos inúmeros artigos científicos de fundo antropológico, histórico e sociológico publicados antes e após a Constituição Federal de 1988, diploma que garantiu a propriedade quilombola através do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ao direito, tal dimensão torna-se um desafio, por relevantes motivos. A estrutura jurídica moderna, herdeira da mentalidade iluminista do *oitocentos*, possui uma vertente privatista fortemente enraizada, dando primazia a institutos como o da propriedade privada. Essa forma de construir o direito dificulta a abertura a outros saberes (considerados, meramente, não jurídicos) e obstaculiza a permeabilidade dos valores constitucionais na elaboração e interpretação das normas de direito civil, necessários à correta compreensão do instituto objeto deste texto.

Da mesma forma, o enfoque ambiental, também previsto constitucionalmente, dá, por vezes, primazia para a natureza em significações de fauna e flora, ainda que se possa reconhecer que também traduz sua dimensão cultural, como artefato construído por homens e mulheres e, no caso deste artigo, por comunidades remanescentes de quilombos cujas formas de fazer e viver devem ser, igualmente, protegidas.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E A QUESTÃO DAS MINORIAS

A elaboração da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2014) foi, sem dúvida, marcada por complexas relações entre visões de mundo diferentes e, muitas vezes, opostas. Disso resulta um texto em que uma miríade de valores está albergada, demonstrando mudanças na mentalidade iluminista, por tanto tempo existente no sistema jurídico brasileiro. Tais valores devem orientar a concretização constitucional, seja pelo legislador, julgador, administração pública ou pela prática cotidiana dos cidadãos, tendo em vista a sociedade excludente em que vivemos:

[...] **Os direitos existem para serem exercidos em contextos sociais, contextos nos quais ocorrem as relações entre as pessoas, seres humanos “fundamentalmente organizados” para viverem uns em meio a outros [...] Não há lugar, no projeto constitucional, para a exclusão;** mas também não há espaço para a resignação submissa, para a passiva aceitação da enorme massa de destituídos com que (mal) convivemos. De acordo com o que estabelece o texto da lei Maior, a configuração de nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamento a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade social, e determina, **como sua meta prioritária, a correção das desigualdades sociais e regionais [...]** (grifos meus) (MORAES, 2006, p.43-45).

A Carta não mais é considerada apenas como centro formal do ordenamento, tal qual previsto pela teoria positivista, mas como “estatuto de justiça” que conforma a ordem normativa nacional através de “valores básicos” (CANOTILHO, 2003, p. 1.152). A interpretação constitucional será dirigida a relações concretas, deste mundo, e aqui aplicada. Não mais direcionada, portanto, ao pretense homem universal do oitocentos.

Princípio importante na questão aqui desenvolvida é o da igualdade, previsto no caput do art. 5º (BRASIL, 2014). Em sua concepção marcadamente moderna, sua aplicabilidade visava igual tratamento perante a lei, abstraindo o substrato econômico no qual os cidadãos estavam imersos. Ingo Wolfgang Sarlet (2010) a caracteriza como direito fundamental de primeira dimensão, uma das bandeiras da Revolução Francesa. Verifica-se que, hoje, seu entendimento puramente formal não mais encontra abrigo jurídico:

Nós, seres humanos sociais, de uma forma ou de outra, trabalhamos com o Humano e com o Social, e devemos evitar de desumanizarmos quando nos distanciamos dos problemas da maioria da população, com o fim de legitimar os privilégios de uma minoria e as desigualdades sociais, nos apropriando do discurso jurídico milenar: racional, dogmático, tecnicista e pretensamente neutro (COLAÇO, 2006, p. 236).

Nesse sentido, a concretização da igualdade demanda uma ação efetiva do Estado, em interpretação do Ministro Marco Aurélio de Mello na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186/DF (BRASIL, 2011), afastando-se da sua anterior imagem abstrata e assumindo um perfil de direito a prestações (SARLET, 2010), uma vez que a tomada da consciência jurídica em relação às diferenças materiais lhe impõe a tarefa de equilibrar segmentos sociais díspares. Reside aí a necessidade de normatizações e decisões jurisprudenciais que atentem a uma densificação desse princípio, contemporaneamente ressignificado, incluindo ações que protejam grupos cuja discriminação é historicamente reconhecida e hoje experimentada em diversos setores tais como educação, trabalho e moradia (LEAL, 2009, p. 147). Cabe a referência ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF:

Para as sociedades contemporâneas que passaram pela experiência da escravidão, repressão e preconceito, ensejadora de uma percepção depreciativa de raça com relação aos grupos tradicionalmente subjugados, a garantia jurídica de uma igualdade meramente formal sublima as diferenças entre as pessoas, contribuindo para perpetuar as desigualdades de fato existentes entre elas (BRASIL, 2011).

Esse tratamento de segunda classe impõe a invisibilidade a grupos inteiros de pessoas. Os saberes por eles construídos enfrentam, basicamente, duas grandes dificuldades: o silêncio e a indiferença. A modernidade comprometeu seriamente inúmeras formas de conhecimento e “produziu silêncios que tornaram impronunciáveis as necessidades e as aspirações dos povos ou grupos sociais cujas formas de saber foram objecto de destruição” (SANTOS, 2001, p. 30).

Não se trata, exatamente, de destruição, mas de ilegitimação de saberes – o estatuto social menos qualificado das comunidades quilombolas também deriva deste entendimento. A alteridade pressupõe identidades, reconhecendo no outro não uma imagem de nós mesmos. Charles Taylor (1994) fala em política de diferença: se faz necessário distinguir a identidade única de pessoas ou grupos, nascendo um autêntico diálogo entre eles. Quando essa distinção é ignorada, acaba-se construindo uma representação de homogeneidade cultural como o fez o movimento iluminista, por exemplo. Nas palavras de Stefano Rodotà (2003, s/p):

A igualdade e a paridade não são postas em discussão, mas delas se dá uma versão fundada no reconhecimento pleno também do direito à identidade e à diferença. Daí o desbotamento da imagem do *melting pot*, realisticamente substituída também nos Estados Unidos por aquela de um mosaico ou da *salad bowl*. Portanto **não há mais um caldeirão no qual os elementos se fundem entre si, perdendo a identidade e tornando-se irreconhecíveis. Em seu lugar temos uma *saladeira*, um conjunto de ingredientes onde a mistura é possível, sim, mas onde os diversos elementos permanecem reconhecíveis** (itálicos no original, grifos meus).

O combate a uma cultura etnocêntrica (COLAÇO, 2011) deve ser pautado por uma prática constitucionalmente adequada, superando a dicotomia formal/material (RIOS, 2011). Jorge Miranda afirma:

Está em causa, antes de mais, o reconhecimento aos cidadãos pertencentes a uma minoria dos mesmos direitos e das mesmas condições de exercício dos direitos dos demais cidadãos. **Mas não basta evitar ou superar a discriminação. É necessário assegurar o respeito da identidade do grupo e propiciar-lhe meios de preservação e de livre desenvolvimento.** Donde, a atribuição de direitos particulares – de direitos fundamentais próprios desses grupos, de carácter individual ou institucional – e a prescrição ao Estado de correspondentes incumbências (grifos meus) (MIRANDA, 2002, p. 195).

Livre desenvolvimento e identidade do grupo. Tais expressões conectam-se com o princípio da dignidade humana - art. 1º, III, CF/88 (BRASIL, 2014) -, repersonalizando o sistema jurídico, que escolhe os valores existenciais em detrimento dos patrimoniais (CORTIANO JR, 2001). Esse é um “valor jurídico fundamental da comunidade” (SARLET, 2010, p. 105) protegendo a pessoa contra tratamentos vexatórios ou degradantes, garantindo-lhe participação ativa nos destinos de sua vida, compartilhada com as demais pessoas.

Da mesma forma, o desenvolvimento e a proteção da identidade cultural brasileira encontram-se albergados pelos direitos culturais, previstos nos art. 215 e 216, da Carta de 1988 (BRASIL, 2014). A dignidade humana abrange a necessária proteção à cultura própria de cada grupo social. Estes artigos protegem manifestações culturais (populares, indígenas, afro-brasileiras, dentre outras), referindo-se ao patrimônio cultural brasileiro, incluindo criações científicas e artísticas, objetos, documentações, espaços culturais, sítios arqueológicos, etc. Inês Virgínia Prado Soares (2011, p. 802), referindo-se ao direito ao patrimônio cultural, afirma:

[...] o teor constitucional indica um tratamento dos bens e valores culturais deve se pautar no respeito à diversidade e à liberdade e na busca da igualdade material entre e para os grupos formadores da sociedade brasileira, especialmente para os grupos desfavorecidos histórica, social e economicamente; além disso, ainda de acordo com o dispositivo da Constituição, a tutela dos bens culturais deve buscar sempre a manutenção dos elementos essenciais à vida digna e com qualidade.

Percebe-se, portanto, que o texto constitucional possui uma visão multicultural da sociedade (COLAÇO, 2006). Essa questão do multiculturalismo vem sendo, cada vez mais, pauta de discussões na literatura especializada. Segundo Charles Taylor, os Estados devem reconhecer direitos específicos a grupos diferenciados dentro de seu território, tendo por base princípios como o da dignidade e da igualdade:

Todos devem ser reconhecidos pela sua identidade única. Mas reconhecimento aqui significa outra coisa. Com a política de igual dignidade, o que está estabelecido é para ser universalmente o mesmo, um conjunto idêntico de direitos e imunidades; com a política da diferença, o que somos solicitados a reconhecer é a identidade única deste indivíduo ou grupo, sua distinção de todos os demais. **A idéia é a de que é precisamente esta distinção que tem sido ignorada, encoberta, assimilada a uma identidade dominante ou majoritária.** E essa assimilação é o pecado capital contra o ideal de autenticidade (italico no original, grifos meus) (TAYLOR, 1994, p. 38).

Um pouco mais adiante, o texto da Carta Magna traz a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado pelo art. 225 como “bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2014). Frente a este novo paradigma em matéria ambiental tem-se uma conceituação jurídica diferenciada:

a) A lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. **O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais**; b) O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem; c) O meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e d) **O meio ambiente é um direito fundamental do homem**, considerado de quarta geração, necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. **Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade** (grifos meus) (LEITE, 2009, p. 21).

Nota-se, no conceito acima, o relevo a todas as formas de vida, a elementos culturais, o caráter intercomunitário e solidário. O olhar do jurista, agora, encontra-se direcionado através dos contemporâneos conceitos que reposicionam a pessoa e a comunidade no centro das relações que procura regular: qualquer direito objetivo atende uma finalidade de público interesse (PUGLIATTI, 1964). Dessa forma,

A luta das comunidades tradicionais pela afirmação e reconhecimento de sua identidade, construída por meio de sua diferença, é um exemplo de busca pela validação de um passado e de uma história vivida em meio a opressões e tentativas assimilacionistas, porém, nunca silenciadas e a cada dia mais significativas para seus membros e para toda a humanidade. A afirmação da identidade das comunidades tradicionais dá-se mediante o reconhecimento de suas diferenças, que por sua vez, estão estampadas nas formas singulares de vida, na relação com a biodiversidade, na significação e representação dos territórios que ocupam e, sobretudo, na riqueza cultural que essas comunidades representam, formando um patrimônio cultural que merece ser protegido e preservado (COLAÇO; SPAREMBERG, 2011, p. 697).

Os elementos essenciais a uma vida digna, no caso do grupo que aqui está-se tratando, envolve sua especial relação com a natureza e com o território. Pelos termos em que as normas estão elaboradas constitucionalmente, reconhece-se a necessidade de equilíbrio no meio ambiente cultural, que visa a manutenção de um cotidiano solidário, de ritos religiosos e de seus modos de fazer e viver.

3 RECONFIGURAÇÃO DA PROPRIEDADE: FUNÇÃO SOCIAL E MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Nesse sentido, a função social da propriedade desempenha um importante papel na organização do sistema fundiário brasileiro, especialmente no que refere ao reconhecimento da ocupação quilombola pelo art. 68 ADCT (BRASIL, 2014), “a conformação da situação subjetiva de propriedade à sua função social revela-se, de fato, como importante meio pacífico e institucional de solução dos dramáticos conflitos que se estendem no meio rural brasileiro” (TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 100).

A contemporânea sede constitucional do direito de propriedade e de sua funcionalização encontra-se no art. 5º, XXII (garantia da propriedade privada) e XXIII (função social da propriedade), no art. 170, II e III (princípios da ordem econômica), nos art. 184 e 186 (função social da propriedade rural) (BRASIL, 2014). Essa função social da propriedade vem sendo interpretada pelo viés econômico. Ou seja, a propriedade deve proporcionar benefícios materialmente auferidos, tal como a destinação econômica da terra, avaliada por sua produtividade. Da mesma forma, ela deve ser útil ao contexto da sociedade em seu entorno. Há, assim, a necessidade de “estabelecer os critérios para identificar o que pode obedecer à lógica do mercado e o que, ao contrário, não pode ser reduzido a uma mercadoria” (RODOTÁ, 2003, s/p). Para Rodotá, isto se aplica à composição entre direitos proprietários e não-proprietários, alcançando, inclusive gerações futuras.

Na dimensão que lhe é reconhecida por diversos autores (LIMA, 2009; LOUREIRO, 2003; CORTIANO JR, 2002), a função social da propriedade ultrapassa tal encaixe e abrange, igualmente, um espaço cultural, com significado diferente daquele de exploração econômica. Note-se que “o poder de usar um bem não é unívoco, já que o uso e o gozo dependerão do papel desempenhado pelo proprietário e da espécie de bem apropriada” (CORTIANO JR, 2001, p. 43). As formas de uso, portanto, são flexibilizadas, sob conformação dos valores constitucionais, inclusive o da função social de que aqui se fala (TEPEDINO, 1999; LIMA, 2009).

A propriedade possui, inúmeras vezes, uma representação histórica, de ressignificação da memória e da ancestralidade (CIRNE, 2010). É o que ocorre com a propriedade quilombola. Em seu substrato encontram-se diversos valores constitucionais, como o da dignidade humana e da igualdade, fundamentando uma dimensão coletiva, de convivência e luta comuns (PILATI, 2012). Cabe razão a Perlingieri quando afirma:

A tentativa de reduzir o significado da função social da propriedade a um critério de sadia gestão econômica é prejudicada também pela lógica utilitarista e produtivista [...]. Considerada a centralidade, no sistema constitucional, do valor da pessoa e a conseqüente funcionalização das situações patrimoniais – propriedade e empresa – às situações existenciais, também a disciplina da pertinência (*appartenenza*) e da

utilização dos “bens econômicos” dos particulares deve ser funcional ao escopo, sem se limitar a realizar maior produtividade e/ou relações sociais mais justas (PERLINGIERI, 2008, p. 938-939).

A impossibilidade da redução da função social da propriedade ao único prisma da exploração econômica (TORRES, 2010) fica bem exemplificada em acórdão referido por Tepedino e Schreiber (2005): apesar de ser a área produtiva, seu proprietário possuía débitos fiscais federais, entendendo-se que este descumprimento da funcionalização possibilitava a manutenção do assentamento de seiscentas famílias carentes naquele terreno.

O direito modifica-se, portanto, de acordo com a realidade (CANARIS, 2012). E transforma-se, igualmente, através de estudos, interpretações e mentalidades daí advindas. Dignidade humana, igualdade, multiculturalismo, função social da propriedade. Todas estas expressões utilizadas contemporaneamente pela teoria jurídica estão em consonância com o tema deste trabalho.

A dimensão de pertencimento que a comunidade quilombola possui com o território em que se encontra, que cada pessoa dentro do grupo desenvolve uma em relação às outras, a manutenção de rituais e a construção de uma cultura própria se entrelaçam, para indicar a necessidade de densificação desse direito constitucionalmente previsto. Oportuno, neste momento, rapidamente referir aos debates travados à época da elaboração da Constituição Federal de 1988 para, em seguida, caracterizar a terminologia utilizada no art. 68 do ADCT (BRASIL, 2014).

A previsão feita por esse dispositivo constitucional é fruto de uma tomada de consciência com forte raiz latino-americana (DULITZK, 2010), especialmente suscitada a partir de lutas de movimentos negros e de comunidades negras rurais. Nesse sentido, constituições de diversos países latinos reconhecem direitos a grupos de afrodescendentes, dentre elas: Colômbia, Equador, Honduras e Nicarágua (MARQUES, 2012).

As discussões, quando da Assembleia Constituinte, tiveram ampla participação de movimentos negros organizados, especialmente pelo fato de, há cem anos, a Lei Áurea ter sido promulgada e o estigma da escravidão permanecer (RIOS, 2006; FIGUEIREDO, 2008). Tais movimentos, assim, propugnavam por uma reparação histórica no bojo do texto constitucional (FABIANI, 2009; CARVALHO, 2010). Na verdade, dada a compreensão meramente histórica do dispositivo, não era esperada muita procura pela titulação dessas terras, uma vez que, pensava-se, os grupos remanescentes de escravos existiam em pequeno número (CARVALHO, 2008; MENEZES, 2012; SANTANA, 2008).

Da mesma forma, debates a respeito de inserir na Carta a proteção a direitos culturais eram intensos. Apesar da sua previsão se ter concretizado, as garantias de tais direitos acabaram por não abranger a proteção à comunidade quilombola, mas aos sítios arqueológicos e reminiscências históricas. A seguir, o relato da doutrina:

[...] a princípio, o tombamento dos sítios históricos relativos aos antigos quilombos e a garantia da titulação da terra constavam no mesmo artigo. A resistência à permanência de um dispositivo que interferisse no regime da propriedade levou a que o artigo fosse desmembrado, com a migração do tombamento dos antigos quilombos para o corpo permanente da Constituição, para o capítulo relativo à cultura, ficando apenas o direito fundiário no corpo das disposições transitórias (FIGUEIREDO, 2008, p. 77).

Assim, a CF/88, em seu art. 68 do ADCT, estabeleceu que: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 2014). Sobre este artigo, o Ministro Luiz Fux, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, proferiu voto em sede de Recurso Especial, fundamentando-se tanto em normatizações técnico-jurídicas quanto em discussões antropológicas, tendo sua decisão sido acompanhada pelo Ministro Relator, Benedito Gonçalves. Os ministros entendem o dispositivo constitucional da seguinte maneira:

A ratio do mencionada dispositivo constitucional visa assegurar o respeito às comunidades de quilombolas, para que possam continuar vivendo segundo suas próprias tradições culturais, assegurando, igualmente, a efetiva participação em uma sociedade pluralista. Cuida-se de norma que tem como escopo à promoção da igualdade substantiva e da justiça social, na medida em que confere direitos territoriais aos integrantes de um grupo desfavorecido, composto quase exclusivamente por pessoas muito pobres e que são vítimas de estigma e discriminação. Igualmente, a medida é reparatória, porquanto visa a resguardar uma dívida histórica da Nação uma dívida histórica com comunidades compostas predominantemente por descendentes de escravos, que sofrem ainda hoje com o preconceito e violação dos seus direitos (BRASIL, 2009).

A redação do artigo constitucional, entretanto, causa inúmeras controvérsias, que se passa a apontar. A palavra remanescente remete a imagem de algo que sobreviveu à passagem do tempo, ainda que de maneira depauperada. Devido a isso, há quem conceitue quilombola apenas aqueles descendentes de escravos que ocupam terras utilizadas por seus antepassados para refugiar-se de seus senhores, antes da libertação, com a Lei Áurea de 1888: essa exigência da posse centenária, entretanto, é claramente inconstitucional (MENEZES, 2012). Basta observar que a modalidade de usucapião que exige maior tempo é a ordinária, com prazo de 15 anos, previsto no art. 1.238 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013).

A teoria antropológica (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 2012), entretanto, caracteriza-os de maneira mais ampla, incluindo pessoas que recorriam aos antigos quilombos como forma de resistência ao sistema escravocrata (indígenas, pequenos agricultores, libertos, dentre outros) (CARVALHO, 2012). Ou seja, que compartilhavam a identidade comunal, forjada na luta contra um sistema que não lhes dava alternativas dignas de sobrevivência. Os laços compartilhados geravam a coesão social do grupo.

Soma-se a isso a adesão de diversas pessoas após a Lei de 1888, quando não mais se falava, juridicamente, em escravos no Brasil (ARRUTI, 2006; GAMA; OLIVEIRA, 2010; GOMES, 2010; RUBERT, 2008). Conforme se viu, clara estava a impossibilidade desses ex-escravos manterem sua existência na sociedade pós-escravista em fins do século XIX. Essa necessidade de ressemantizar a compreensão de uma norma jurídica é referida por Antônio Manuel Hespanha (2003, p. 29), como segue:

[...] receber um texto (tomada a palavra no seu sentido mais vasto) é (re)produzi-lo, dando-lhe um novo significado, de acordo com a nova maneira como ele é integrado no universo intelectual (e emocional) do leitor. Como os textos jurídicos participam desta abertura a novos contextos, a história do direito tem que evitar a reificação do significado dos valores, categorias ou conceitos, já que estes [...] sofrem permanentes modificações do seu sentido (contextual).

A ressignificação do conceito de remanescentes de quilombos não se restringe à raiz histórica. “Comunidade” baseia-se em relações sociais, mutáveis de acordo com o tempo e o lugar, configurando-se em um sujeito coletivo de direitos (RIOS, 2006), onde o presente e o passado se complementam. Sua proteção também visa conservar modos atuais de vida próprios da comunidade, preservando seus rituais, manifestações religiosas e atividades cotidianas típicas. Daí a importância da noção de cultura para a sua caracterização:

Assim, pensar a identidade quilombola é refletir sobre a territorialidade complexa, multifacetada e diversa do país. Continuam vivas nestes lugares tradições religiosas e festivas de candomblé, umbanda, tambor de mina, tambor de crioula, bumba-meu-boi, reisado, festa do divino, festa de caboclo, ladainhas para santos e encantados. Não são artigos folclóricos estáticos, fechados em si e pendurados no tempo: são manifestações vivas e plenas de vontade própria, que continuam mantendo - por vezes descobrindo - seu sentido para as pessoas que as praticam, que continuam em processo de transmutação em contato com o mundo, ao qual ainda fazem referência e tomando parte daquilo que somos e desejamos ser (ANJOS; CIPRIANO, 2006).

As terras quilombolas possuem diversas origens que não apenas lugares de abrigo aos escravos em fuga: doações, testamento realizados pelos senhores, posse continuada de terras abandonadas, compra pelos indivíduos, até mesmo a promessa de propriedade por alistamento

na Guerra dos Farrapos (MÜLLER, 2011; MALHEIROS, 1866; MONTEIRO; GARCIA, 2010).

Nessa relação, o pertencimento é essencial. A territorialidade possui um significado maior do que o da terra: nesta, inclui-se áreas de produção agro-pastoril e moradia. Aquela, por outro lado, faz parte da identidade étnica. É espaço de convivência, de construção de relações que se exteriorizam nas mais diversas formas: rituais, cooperação no plantio, no cuidado com a natureza, marcos significativos e simbólicos, cemitérios das comunidades, etc. (RIOS, 2006) Suas relações são mais complexas do que a lógica proprietária tradicional.

Ressalte-se a conexão entre a terra, bem imóvel, constituída no fundamento material do direito de propriedade aqui referido – a “identidade física do bem, sua configuração físico-estética” (NASCIMENTO, 2003, p. 112) - e a identidade comunal, compartilhada por todo o agrupamento:

É de notório conhecimento que a relação que os grupos étnicos tradicionais mantêm com a terra é diametralmente oposta daquela acolhida pela cultura hegemônica e urbana ocidental. Enquanto que para o indivíduo urbano a terra é vista como um espaço para moradia ou como meio de produção de relação econômica, tratando-se de um bem fungível que pode facilmente ser cambiado com outro similar sem maiores traumas, **para as comunidades tribais tradicionais a terra possui um significado espiritual, funcionando como uma trava de ligação entre o grupo, indispensável para sua perpetuação enquanto realidade social, étnica e cultural, na medida em que possibilita a preservação de seu modo peculiar de vida, de suas tradições e seus valores** (grifos meus) (SILVA, 2013).

Entende-se contemporaneamente que o direito de propriedade deve proteger também a identidade própria de cada um, sua personalidade, o que possui uma dimensão especial no que tange à comunidade quilombola, especialmente quando levarmos em consideração a função social da propriedade (art. 5º, XXIII) (BRASIL, 2014):

A propriedade surge como tema constitucional para a proteção de um círculo existencial. **Visa a estruturação de um espaço sobre o que a pessoa possa configurar e receber a configuração da própria personalidade.** Este, entretanto, perdeu o sentido de mera proteção da *identidade* da pessoa para assumir um papel ético de permitir, em via reversa, a formação da personalidade, a partir de um espaço vital configurado por bens. **A busca pela extensão e generalização deste valor a todos os indivíduos, faz da própria função social da propriedade um *standard*. Seu sentido é permitir a atribuição da propriedade para os que não tem bens, ao mesmo tempo em que é mecanismo de proteção a bens difusos [...]** (itálicos no original, negritos meus) (PENTEADO, 208, p. 189-190).

Torna-se difícil demarcar tal espaço em fronteiras físicas e geográficas. Somam-se a isso tensões em suas fronteiras, pois empreendimentos econômicos (mineradores, agroindustriais, madeireiros, por exemplo) e proprietários de terras, muitas vezes, causam a

expulsão e dispersão das comunidades (CARVALHO, s/d). Elementos difíceis de serem dimensionados pelo direito, especialmente em sua estrutura privatística.

Reconhece a maioria dos autores que trata do tema foco deste estudo, o fato de que o art. 68 do ADTC configura-se em direito fundamental à propriedade de terras pela comunidade remanescente de quilombos (MALMANN, 2011; SILVA, 2013; CANTO, BRENARDES, 2007; MELO, 2013; FIGUEIREDO, 2007; HENRIQUES FILHO, 2011). Apesar de os direitos fundamentais estarem especialmente previstos no catálogo dos art. 5º a 17º da CF/88, Ingo Wolfgang Sarlet aponta a existência de outros direitos dessa categoria no decorrer do texto constitucional e em tratados internacionais:

[...] inviável a sustentação, também entre nós, da concepção segundo a qual os direitos fundamentais formam um sistema em separado e fechado no contexto da Constituição [...] Em primeiro lugar, cumpre referir que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5, § 2, da CF **aponta para a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais**, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não-escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição (grifos meus) (SARLET, 2010, p.71).

E, mais adiante na mesma obra, exemplifica o autor essa questão através, dentre outros, dos direitos culturais, previstos no art. 215 da CF/88. Inês Virgínia Prado Soares (2011) acrescenta a esse no rol de direitos fundamentais o observado no art. 216 da Carta. A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é também exemplo dessa afirmação. Ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002, foi internalizada em 19 de abril de 2004, pelo Decreto n. 5.051. A OIT afirma que a Convenção:

[...] constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes **descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas**. Aplica-se, também, **a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional** (grifos meus) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

A Convenção, e com ela todos os países que lhe são signatários, faz referência a comunidades tradicionais e povos tribais, cuja cultura seja diferenciada daquela do restante da população. Afirma, ainda, que tais grupos encontram-se regidos (total ou parcialmente) por suas próprias tradições ou por uma legislação especial (art. 1º da Convenção). É o caso dos

quilombos contemporâneos (FIGUEIREDO, 2008), onde a construção de sua personalidade e a manutenção da coesão comunal depende da sua relação com o território:

Os quilombolas estão agregados à necessidade de sobrevivência e a uma ancestralidade comum, representada em seus elementos lingüísticos, religiosos, culturais e na organização político-social. A terra que ocupam possui um forte significado simbólico, à medida que se tornou o espaço geográfico necessário para a continuidade e a reprodução do modo de vida quilombola, marcado por modelos produtivos agrícolas e pelo uso coletivo. Conseqüentemente o território de uma comunidade está intimamente relacionado à sua identidade: é o espaço em que se dão as manifestações culturais do grupo, onde se encontram valiosos resquícios arqueológicos e onde acontece a transmissão intergeracional de seu patrimônio material e imaterial (RIBEIRO, s/d, p. 09).

Não surpreende, assim, que o direito enfrente dificuldades em regular a propriedade quilombola, uma vez que seu instrumental teórico, por tanto tempo formatado pelo pensamento iluminista, não possui regramentos legais que sejam compatíveis com a realidade concreta dessas comunidades. Suas terras são denominadas de coletivas, de uso comum ou, mesmo, comunais (PILATI, 2012; RIOS, 2006) em um sistema jurídico que prima pela propriedade privada. Da mesma forma, acostumou-se a visualizar o meio ambiente apenas pelo enfoque biológico, quando, na verdade, a própria Constituição faz referência, como vimos, à sua dimensão cultural. Por fim, a própria noção de propriedade encontra-se ressignificada, através da sua necessária função social.

CONCLUSÃO

Observou-se a conexão entre diversos direitos e princípios constitucionais que, de maneira direta, afetam a regulamentação jurídica da propriedade quilombola: direitos culturais, igualdade, dignidade humana, função social da propriedade. Especialmente, no que tange ao objetivo deste trabalho, a relação entre a propriedade étnica e a necessária manutenção do meio ambiente cultural.

Os ritos, a forma com que lidam com a natureza, o respeito aos ancestrais (que muitas vezes são representados por marcos naturais) são características dessas comunidades, estando albergados especificamente pelos direitos culturais. Sua manutenção permite o exercício mais efetivo da dignidade humana desses grupos.

A função social da propriedade, por sua vez, não mais se resume a um levantamento produtivista, mas a toda uma dimensão de identidade e de sua proteção pelo direito. A Constituição da República fez uma opção explícita pelo multiculturalismo. E é

também dessa forma que deve ser vista a proteção do meio ambiente: como um espaço de desenvolvimento e ressignificação diária da identidade do grupo e das relações que cada membro estabelece entre si.

O direito, ainda profundamente marcado pela herança do positivismo jurídico oitocentista, enfrenta dificuldades em regrar tais situações. É necessário que leve em consideração, no momento de aplicação das normas relacionadas à propriedade quilombola, considerações que o aproximem da realidade multicultural que subjaz a aparente cultura homogênea à qual acostumamos nossos olhares.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo; CIPRIANO, André. **Quilombola: tradições e cultura da resistência**. São Paulo: Aori Comunicações, 2006.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. São Paulo: Edusc, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **Site Oficial**. Disponível em: <http://www.abant.org.br/>. Acessado em janeiro de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em junho de 2014.

_____. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acessado em dezembro de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 931.060 – RJ**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 17 de dezembro de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=2007/0047429-5&data=19/3/2010. Acessado em junho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 186/DF**. Julgado em 25 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186MMA.pdf>. Acesso em junho de 2014.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTO, Adéli Casagrande do; BERNARDES, Marcio de Souza. Territórios Quilombolas: por uma análise crítica da regularização fundiária das terras de preto no Brasil. **Revista Jurídica da FADISMA**, Santa Maria, n. 01, 2007.

CARVALHO, Ana Paula Comin de. Do “Planeta dos Macacos” a “Chácara das Rosas”: de um território negro a um quilombo urbano. In: SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS, José

Ântonio dos; CARNEIRO, Luis Carlos da Cunha (org.). **RS Negro: Cartografias sobre a produção do conhecimento**. Porto Alegre: ed. PUCRS, 2008. p. 220-228.

_____. Emergência de Etnicidade: dos territórios negros aos “quilombos urbanos”. In: MÜLLER, Cíntia Beatriz; CHAGAS, Miriam de Fátima (org). **Dinâmicas de Cidadania: abordagens etnográficas sobre a diversidade**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.

CARVALHO, Denise (editora). **Quilombolas: tradições e cultura da resistência**. São Paulo: AORI, s/d.

CIRNE, Mariana Barbosa. A (Pré) Compreensão de uma Propriedade que Trabalha contra sua Função Social. In: Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Florianópolis, Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf>. Acesso em: maio de 2014.

COLAÇO, Thais Luzia. A Trajetória do Reconhecimento dos Povos Indígenas do Brasil no Âmbito Nacional e Internacional. **XV Congresso Nacional do CONPEDI**, nov. de 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_thais_luzia_colaco.pdf. Acessado em março de 2014.

_____. (org). **Elementos de Antropologia Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Conceito, 2011.

_____. Humanização do Ensino do Direito e Extensão Universitária. **Revista Seqüência**, Florianópolis, ano XXVI, n. 53, dez.2006.

_____; SPAREMBERG, Raquel Fabiana Lopes. Direito e identidade das comunidades tradicionais - do direito do autor ao direito à cultura. **Liinc em Revista**, v.7, n.2, setembro, 2011, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ibict.br/liinc>. Acessado em maio de 2014.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DULITZKY, Ariel E. Cuando los Afrodescendientes se Transformaron em “Pueblos Tribales”: el sistema interamericano de derechos humanos y las comunidades rurales negras. In: HERNÁNDEZ, Angel Libardo Herrero (editor). **Actualidad de las Luchas y Debates de los Afrodescendientes a una Decada de Durban: experiencias em América Latina e el Caribe**. Bogotá: ILSA, 2010. p. 13-48.

FABIANI, Adelmir. O Centenário da Abolição: comemoração e protesto. In: MAESTRI, Mário; ORTIZ, Helen (org). **Grilhão Negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2009. p. 44-66

FIGUEIREDO, André Luiz Videira de. A Constituição de 1988 e o Marco do Multiculturalismo: o caso das comunidades remanescentes de quilombos. **Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-94, 2008.

GAMA, Alcides Moreira da; OLIVEIRA, Ana Maria de. **A Propriedade dos Remanescentes das Comunidades Quilombolas como Direito Fundamental**. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/A-Propriedade-dos-Remanescentes-das.pdf>. Acessado em novembro de 2013.

GOMES, Elisiane. **O Regime das Titularidades das Terras Quilombolas em Área Urbana: o Quilombo da Sacopã**. Disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Lehonna%20Teles.pdf. Acessado em: maio de 2014.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. Quilombola: a legislação e o processo de construção de identidade de um grupo negro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 192, p. 147-170, out-dez de 2011.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: Síntese de Um Milênio**. 3 ed. Europa-América, 2003.

LEAL, Rogério Gesta Legitimidade e Legalidade das Políticas Públicas de Igualação Racial no Âmbito dos Concursos Públicos no Brasil: estudo de caso. **Direitos Culturais**, n. 07, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental: do individual ao extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LIMA, Getúlio Targino. **Propriedade: crise e reconstrução de um perfil conceitual**. São Paulo: SRS Editora, 2009.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A Propriedade como Relação Jurídica Complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Parte I: Direitos sobre os Escravos e Libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MALMANN, Germene. As Comunidades Remanescentes de Quilombo e o Art. 68 do ADCT: propriedade da terra, reconhecimento e cidadania. **Revista de Direito Brasileira**, ano 1, v. 1, jul/dez, 2011.

MARQUES, Carlos Eduardo. Direitos Territoriais ou Territórios de Direitos? Reflexões etnográficas sobre direitos étnico-territoriais quilombolas. In: GRÜNE, Carmela (org). **Samba no Pé & Direito na Cabeça**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 155-177.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Quilombos: da insurreição à propriedade constitucional**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=59483e9b-f005-49e4-b93b-af35a19aff03&groupId=10136. Acesso em: 10 de janeiro de 2013.

MENEZES, Viviane Azeredo de. **A Natureza Jurídica da Atribuição de Domínio à Luz da Regularização de Terras Quilombolas**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/viviane_menezes.pdf. Acesso em: janeiro de 2013.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTEIRO, Karoline dos Santos; GARCIA, Maria Franco. Dos territórios de reforma agrária à territorialização quilombola: o caso da comunidade negra de Gurugi, Paraíba. **Revista Pegada**, v. 11, n. 2 dez. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Dignidade Humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2006.

MÜLLER, Cíntia Beatriz. **Direitos Étnicos e Territorialização: dimensões da territorialidade em uma comunidade negra gaúcha**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e Propriedade**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/convencao%20169_2011_292.pdf. Acesso em: março de 2014.

PENTEADO, Luciano Camargo. **Direito das Coisas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

PUGLIATTI, Salvatore. **La Proprietà nel Nuovo Diritto.** Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1964.

RIBEIRO, Matilde. Apresentação. In: CARVALHO, Denise (editora). **Quilombolas: tradições e cultura da resistência.** São Paulo: AORI, s/d.

RIOS, Mariza. Território Quilombola: uma propriedade especial. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 03, n. 05, p. 65-84, jan./jun. de 2006.

RIOS, Roger Raupp. O Princípio da Igualdade na Jurisprudência do Supremo Tribunal federal. In: SARMENTO, D e SARLET, I. W. (coords). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RODOTÁ, Stefano. **Globalização e o Direito:** Palestra do Professor Stefano Rodotá no Rio de Janeiro. Traduzido por Myriam de Filippis. 11 de março de 2003. Disponível em: <http://200.141.78.79/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acessado em dezembro de 2013.

RUBERT, Rosane A. Comunidades negras no RS: o redesenho do mapa estadual. In: SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS, José Antônio dos; CARNEIRO, Luis Carlos da Cunha (org.). **RS Negro: Cartografias sobre a produção do conhecimento.** Porto Alegre: ed. PUCRS, 2008, p. 165-181.

SANTANA, Gilsely Barbara Barreto. **A Foto Cabe na Moldura? A Questão Quilombola e a Propriedade.** Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2008. Disponível em: http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6458. Acesso em: maio de 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente:** contra o desperdício da experiência. Para um Novo Senso Comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Tributação e Direitos Fundamentais:** a questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos. Disponível em: <http://www.cpis.org.br/upload/editor/file/tributacao-e-direitos-fundamentais-2013-a-questao-da-intributabilidade-das-terras-ocupadas-pelos-remanescentes-de-quilombos.pdf>. Acesso em: junho de 2014.

SOARES, Ines Virgínia Prado. Direito Fundamental Cultural na Visão do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coords). **Direitos**

Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TAYLOR, C. *et. al.* **Multiculturalism:** examining the politics of recognition. New Jersey, Princeton University Press, 1994.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____; SCHREIBER, Anderson. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n. 06, p. 101-119, jun., 2005

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A Propriedade e a Posse:** um confronto em torno da função social. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.